

	PREVIDÊNCIA BRB	Página 1/21	Grau de Sigilo \$ 00 - Público
	Regulamento do Plano de Benefícios BrasíliaPrev CNPB Nº. 2020.0018-29		

TÍTULO	Regulamento do Plano de Benefícios BrasíliaPrev CNPJ nº: 48.307.744/0001-80
CLASSIFICAÇÃO	Documento Executivo
REFERENCIAL NORMATIVO	Lei Complementar nº 109/2001
ASSUNTO	Documento que estabelece os direitos e obrigações firmadas entre a empresa Instituidora e os Participantes e Assistidos do Plano de Benefícios BrasíliaPrev, definindo regras e condições que norteiam a relação entre as partes.
ELABORADOR	Gerência de Relacionamento e Previdência - GERP
APROVAÇÃO	Revisão 00: - Aprovado pelo Conselho Deliberativo nas reuniões 571ª, de 31/10/2019, e 580ª, de 27/05/2020; - Parecer nº 427/2020/CAL/CGAT/DILIC, de 10/09/2020 Publicada Portaria nº 625, de 14/09/2020, no DOU em 17/09/2020.
	Revisão 01: - Aprovado pelo Conselho Deliberativo na reunião 667ª, de 23/04/2024. - Parecer nº 186/2024/CAL/CGAT/DILIC, de 29/05/2024 Publicada Portaria nº 452, de 28/05/2024, no DOU em 03/06/2024.
	Revisão 02: - Aprovado pelo Conselho Deliberativo na reunião 676ª, de 07/10/2024. - Parecer nº 67/2025/CPB/CGPB/DILIC, de 24/02/2024 Publicada Portaria nº 164, de 19/02/2025, no DOU em 26/02/2025.

	PREVIDÊNCIA BRB	Página 2/21	Grau de Sigilo \$ 00 - Público
	Regulamento do Plano de Benefícios BrasíliaPrev CNPB Nº. 2020.0018-29		

Índice

CAPÍTULO I DO OBJETO	4
CAPÍTULO II	4
DAS DEFINIÇÕES	4
CAPÍTULO III.....	6
DOS MEMBROS	6
SEÇÃO I.....	6
DA INSTITUIDORA.....	6
SEÇÃO II.....	6
DOS PARTICIPANTES	6
SEÇÃO III	6
DOS ASSISTIDOS	6
SEÇÃO IV	7
DOS BENEFICIÁRIOS	7
CAPÍTULO IV.....	7
DA INSCRIÇÃO E DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NO PLANO	7
SEÇÃO I	7
DA INSCRIÇÃO	7
SUBSEÇÃO I	7
DA INSTITUIDORA	7
SUBSEÇÃO II	7
DOS PARTICIPANTES	7
SUBSEÇÃO III	7
DOS BENEFICIÁRIOS.....	7
SEÇÃO II.....	8
DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO SUBSEÇÃO I	8
DA INSTITUIDORA.....	8
SUBSEÇÃO II	8
DOS BENEFICIÁRIOS	8
SUBSEÇÃO III	8
DOS BENEFICIÁRIOS	8
CAPÍTULO V	9
DO CUSTEIO.....	9
SEÇÃO I	9
DAS CONTRIBUIÇÕES DA INSTITUIDORA	9
SEÇÃO II.....	9
DAS CONTRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES E ASSISTIDOS.....	9
SEÇÃO III	11
DISPOSIÇÕES GERAIS	11
CAPÍTULO VI.....	11
DAS CONTAS DO PLANO	11
CAPÍTULO VII	12
DOS BENEFÍCIOS	12
SEÇÃO I	12
DO ELENCO DE BENEFÍCIOS.....	12
SEÇÃO II.....	13
DOS CRITÉRIOS GERAIS DE CONCESSÃO E DE MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS	13

	PREVIDÊNCIA BRB	Página 3/21	Grau de Sigilo \$ 00 - Público
	Regulamento do Plano de Benefícios BrasíliaPrev CNPB Nº. 2020.0018-29		

SEÇÃO III	14
DA RENDA DE APOSENTADORIA PROGRAMADA	14
SEÇÃO IV	14
DA RENDA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	14
SEÇÃO V	15
DO PECÚLIO POR MORTE	15
SEÇÃO VI	15
DA DATA DO CÁLCULO E DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS	15
SEÇÃO VII.....	15
DO RECÁLCULO DOS BENEFÍCIOS	15
CAPÍTULO VIII.....	16
DOS INSTITUTOS	16
SEÇÃO I	16
DOS CRITÉRIOS GERAIS	16
SEÇÃO II.....	16
DO RESGATE	16
SEÇÃO III	17
DO RESGATE PARCIAL.....	17
SEÇÃO IV	18
DO AUTOPATROCÍNIO.....	18
SEÇÃO V.....	18
DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO	18
SEÇÃO V.....	19
DA PORTABILIDADE SUBSEÇÃO I	19
DO PLANO ENQUANTO PLANO ORIGINÁRIO	19
SUBSEÇÃO II	19
DO PLANO ENQUANTO PLANO RECEPTOR	19
CAPÍTULO IX.....	20
DA CONTRATAÇÃO DE SEGUROS	20
CAPÍTULO IX.....	20
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	20

	PREVIDÊNCIA BRB	Página 4/21	Grau de Sigilo \$ 00 - Público
	Regulamento do Plano de Benefícios BrasíliaPrev CNPB Nº. 2020.0018-29		

CAPÍTULO I DO OBJETO

Art. 1º. O Regulamento deste Plano de Benefícios BrasíliaPrev observa os dispositivos do Estatuto da REGIUS – Sociedade Civil de Previdência Privada, fixa as normas gerais e estabelece os direitos e as obrigações da REGIUS, da Instituidora, dos Participantes e Assistidos.

Parágrafo único. O Plano de Benefícios BrasíliaPrev está estruturado na modalidade de Contribuição Definida, e será administrado e executado pela REGIUS.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º. Para efeito deste Regulamento, quando escrito com a primeira letra maiúscula, entende-se por:

I. Adesão – No caso da pessoa jurídica, é o momento em que uma associação, federação, confederação, conselho profissional, entidade de classe, sindicato, cooperativa ou Entidade Fechada de Previdência Complementar assina o Convênio de Adesão e passa a ser Instituidor do plano de benefícios com a aprovação da proposta pelo órgão governamental competente. No caso de pessoa física, é o momento em que o(a) associado(a), seu(sua) cônjuge ou dependente econômico ou afim requer a inscrição como Participante do plano de benefícios e a REGIUS defere o pedido.

II. Aporte Inicial: Aporte de recursos realizado pelo Instituidor a título de adiantamento de contribuições futuras, quando da adesão ao plano de benefícios.

III. Atuário – É a pessoa física ou jurídica habilitada como tal, responsável tecnicamente pelo plano de benefícios, com o propósito de realizar cálculos, avaliações e prestar serviços de consultoria ou assessoria atuarial e projeção de benefícios previdenciários.

IV - Associado: Pessoa física que mantém o vínculo associativo direto ou indireto com o Instituidor, tal como definido em estrutura jurídica própria.

V. Autopatrocínio – Faculdade do Participante manter o valor de contribuição, inclusive do correspondente ao Instituidor, no caso de cessação do vínculo associativo, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis definidos em normas regulamentares.

VI. Benefício – Toda e qualquer prestação de cunho previdencial assegurada pelo plano de benefícios aos seus Participantes e respectivos Beneficiários, na forma e condições estabelecidas neste Regulamento.

VII. Benefício Pleno – Benefício de caráter previdenciário, denominado neste Regulamento como Renda de Aposentadoria Programada.

VIII. Benefício Proporcional Diferido – O instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação das contribuições antes da aquisição do direito ao Benefício Pleno, optar por receber, em tempo futuro, benefício decorrente dessa opção, calculado de acordo com as regras deste plano.

IX. Carência – Prazo mínimo estabelecido para que o Participante ou beneficiário adquira direito aos benefícios ou possa optar por institutos previstos neste Regulamento, conforme o caso.

X. Companhia Seguradora – Pessoa jurídica de direito privado, autorizada a funcionar no país, autônoma à REGIUS, que mantenha contrato de seguro para cobertura dos riscos de invalidez total e permanente e de morte.

XI. Contribuição – Aporte pecuniário realizado pela Instituidora, Participantes e Assistidos para custear os benefícios oferecidos pelo plano de benefícios e respectivas despesas administrativas.

XII. Contribuição Definida – Modelo de plano cujos benefícios programados têm seu valor permanentemente ajustado ao saldo de conta mantido em favor do Participante, inclusive na fase de

	PREVIDÊNCIA BRB	Página 5/21	Grau de Sigilo \$ 00 - Público
	Regulamento do Plano de Benefícios BrasíliaPrev CNPB Nº. 2020.0018-29		

percepção dos benefícios.

XIII. Convênio de Adesão – Instrumento formal por meio do qual as partes, Instituidora e REGIUS, pactuam suas obrigações e direitos para o patrocínio, administração e operação de plano de benefícios.

XIV. Elegibilidade – É o conjunto de condições necessárias a percepção dos benefícios previstos neste plano de benefícios.

XV. Extrato – É o documento que contém as informações relativas à situação do Participante, para fins de opção pelos institutos previstos neste Regulamento, contendo os dados e informações advindos de sua participação neste Plano de Benefícios, na forma disciplinada pelas normas vigentes e aplicáveis à matéria.

XVI. – Instituidora - Pessoa jurídica que instituir Plano de Benefícios para seus associados, membros e cônjuges e dependentes econômicos destes.

XVII. Mês de Recálculo – É o mês base para realização do recálculo anual dos benefícios e que, neste Plano, corresponde ao mês de junho.

XVIII. Parcela de Risco – Valor contratado individualmente por Participante ou Assistido junto à sociedade seguradora, por representação da REGIUS, custeado pelo Participante ou Assistido, destinado a compor a Conta Individual do Participante nos casos de invalidez ou morte do Participante; ou a Conta Individual de Benefícios no caso de sobrevivência do Assistido.

XIX. Parecer Atuarial – Opinião fundamentada, emitida pelo atuário responsável pelo acompanhamento do plano de benefícios, envolvendo aspectos técnicos sobre quaisquer eventos que possam trazer impactos sobre os compromissos previdenciais do plano.

XX. Período de Diferimento – É o período decorrido entre a data da opção pelo benefício proporcional diferido e a data de início de percepção da renda decorrente da opção pelo benefício proporcional diferido.

XXI. Plano de Custeio - Regras e parâmetros definidos na avaliação atuarial, com periodicidade mínima anual, que determinam os percentuais e fontes do custeio administrativo e estabelece o nível das contribuições dos membros do Plano de Benefícios.

XXII. Plano Originário – É o plano de benefícios do qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante, sendo que o Plano de Benefícios – BrasíliaPrev poderá assumir esta condição quando os seus Participantes optarem por portar seus recursos para outro plano.

XXIII. Plano Receptor – Plano de Destino – Significa o plano de benefícios para o qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante, sendo que o Plano de Benefícios – BrasíliaPrev assume esta condição quando Participantes de outros planos optarem por portar seus recursos para este plano, desde que nele estejam inscritos.

XXIV. Portabilidade – É o instituto que faculta ao Participante transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário administrado por entidade fechada de previdência complementar, entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano, nos termos deste Regulamento.

XXV. Resgate – o instituto que faculta ao Participante receber, durante a fase de diferimento, valor decorrente de recursos vertidos em seu nome ao plano de benefícios, nos termos deste Regulamento.

XXVI. Regime Geral da Previdência Social – o ramo da previdência oficial, de caráter compulsório, destinado ao atendimento do trabalhador da iniciativa privada, cujo gerenciamento encontra-se a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

XXVII. Regime Próprio de Previdência Social – o ramo da previdência oficial, de caráter compulsório, destinado ao atendimento do servidor estatutário da iniciativa pública, cujo gerenciamento encontra-se instituído pelo respectivo ente federativo.

	PREVIDÊNCIA BRB	Página 6/21	Grau de Sigilo \$ 00 - Público
	Regulamento do Plano de Benefícios BrasíliaPrev CNPB Nº. 2020.0018-29		

XXVIII. Termo de Opção – É o documento formal, mediante o qual o Participante formaliza, perante a REGIUS, a opção por um dos institutos previstos no Capítulo VIII deste Regulamento, na forma e no prazo disciplinados pelas normas vigentes.

XXIX. Termo de Portabilidade – É o documento formal emitido pela REGIUS, que contempla a opção do Participante do plano pela portabilidade, contendo as informações necessárias para o seu exercício, na forma da Seção V do Capítulo VIII deste Regulamento, na forma e prazo disciplinados pelas normas vigentes.

XXX. Unidade de Referência – BrasíliaPrev, URR-BrasíliaPrev – o valor de referência utilizado para fins de definição do valor mínimo do benefício a ser pago na forma de renda de aposentadoria.

CAPÍTULO III

DOS MEMBROS

Art. 3º. São membros deste Plano de Benefícios:

- I. Instituidora;
- II. Participantes;
- III. Assistidos;
- IV. Beneficiários.

SEÇÃO I

DA INSTITUIDORA

Art. 4º. É Instituidora deste Plano de Benefícios a pessoa jurídica vinculada por firmar Convênio de Adesão com a REGIUS, observadas as condições previstas no seu Estatuto, bem como normas e dispositivos legais vigentes, pertinentes à matéria.

SEÇÃO II

DOS PARTICIPANTES

Art. 5º. É Participante deste Plano de Benefícios a pessoa física associada ou membro da Instituidora, que venham a aderir a este Plano na forma do artigo 10 deste Regulamento.

§1º Para os efeitos deste Regulamento, são equiparáveis aos associados a que se refere o *caput* os empregados, gerentes, diretores, conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes da Instituidora, bem assim os cônjuges e dependentes econômicos dos Associados.

§2º Consideram-se Participantes Autopatrocinados aqueles que optarem pelo autopatrocínio disposto nos artigos 55 e seguintes deste Regulamento.

§3º Consideram-se Participantes em Regime Especial aqueles que optarem pelo benefício proporcional diferido disposto nos artigos 58 e seguintes deste Regulamento.

SEÇÃO III

DOS ASSISTIDOS

Art. 6º. Consideram-se Assistidos aqueles que estiverem recebendo quaisquer dos benefícios previstos no inciso I do artigo 35 deste Regulamento.

	PREVIDÊNCIA BRB	Página 7/21	Grau de Sigilo \$ 00 - Público
	Regulamento do Plano de Benefícios BrasíliaPrev CNPB Nº. 2020.0018-29		

SEÇÃO IV

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 7º. São Beneficiários deste Plano de Benefícios a(s) pessoa(s) física(s) indicada(s) pelo(s) Participante(s) ou Assistido(s), nos termos do artigo 11.

CAPITULO IV

DA INSCRIÇÃO E DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NO PLANO

Art. 8º. A inscrição dos membros relacionados no artigo 3º e a manutenção dessa qualidade neste Plano são pressupostos indispensáveis para o exercício dos direitos e obrigações descritos neste Regulamento.

SEÇÃO I

DA INSCRIÇÃO

SUBSEÇÃO I

DA INSTITUIDORA

Art. 9º. A inscrição como Instituidora deste Plano de Benefícios far-se-á por meio da celebração de Convênio de Adesão referido no artigo 2º, inciso XIII e após aprovação pelo órgão governamental competente.

SUBSEÇÃO II

DOS PARTICIPANTES

Art. 10. A inscrição como Participante é condição essencial à obtenção de qualquer benefício previsto neste Regulamento, sendo realizada por meio de requerimento deferido pela REGIUS.

§1º. A inscrição como Participante implica em autorização para que sejam consignados em folha de pagamento de salários, de benefícios ou debitados em conta corrente bancária, os valores das contribuições.

§2º. A inscrição referida no *caput* será feita por meio de requerimento formal a ser fornecido pela REGIUS, inclusive na forma digital, e terá validade a partir da primeira contribuição ao Plano de Benefícios.

§3º. No ato da inscrição o Participante apresentará os documentos exigidos pela REGIUS, recebendo o acesso à certificação de sua inscrição neste Plano, ao Regulamento, ao Estatuto, bem como aos demais materiais previstos na legislação vigente.

§4º. Os Participantes e Assistidos deste Plano são obrigados a comunicar à REGIUS, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência e juntando os documentos exigidos, qualquer modificação ocorrida nos dados cadastrais informados no ato de sua inscrição.

SUBSEÇÃO III

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 11. O Participante ou Assistido poderá inscrever qualquer pessoa para figurar como seu Beneficiário em relação a este Plano de Benefícios, para fins de recebimento do pecúlio por morte referido no artigo 48.

§1º A inscrição de Beneficiário(s) não tem caráter definitivo, podendo o Participante ou Assistido, a qualquer

	PREVIDÊNCIA BRB	Página 8/21	Grau de Sigilo \$ 00 - Público
	Regulamento do Plano de Benefícios BrasíliaPrev CNPB Nº. 2020.0018-29		

tempo, excluir ou incluir Beneficiário(s) e estabelecer percentuais diferenciados por Beneficiário.

§2º A inscrição referida no *caput* será feita mediante a apresentação de documento de identificação do(s) Beneficiário(s) e pelo preenchimento do requerimento formal.

§3º A inscrição formal do(s) Beneficiário(s) é essencial e obrigatória para a obtenção do(s) benefício(s) previsto neste Regulamento.

§4º A inscrição como Beneficiário(s) deste Plano de Benefícios dar-se-á pela homologação, por parte da REGIUS, do respectivo pedido.

Art. 12. Ao Participante ou Assistido que vier a falecer sem que tenha sido feita a inscrição de Beneficiário(s), aplica-se o disposto no parágrafo único do artigo 48.

SEÇÃO II

DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO SUBSEÇÃO I

DA INSTITUIDORA

Art. 13. O cancelamento da inscrição da Instituidora deste Plano dar-se-á por intermédio da retirada do instituidor, mediante rescisão do respectivo Convênio de Adesão, nos termos da legislação vigente.

SUBSEÇÃO II

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 14. Perderá a condição de Participante aquele que:

I. Falecer;

II. Requerer seu desligamento deste Plano de Benefícios;

III. Vier a receber o benefício de renda em forma de pagamento único, de acordo com o disposto no artigo 40;

IV. Fizer opção pelos institutos de resgate total ou portabilidade previstos, respectivamente, nos artigos 52 e 59;

§1º O Participante que tiver cancelada sua inscrição nos termos dos incisos II, III e IV deste artigo, perderá o direito aos benefícios previstos neste Plano..

§2º No caso de Participante que cancele a inscrição neste Plano de Benefícios e venha a falecer, sem que tenha efetuado o resgate do valor equivalente às cotas existentes em seu nome, será assegurado ao espólio o resgate das contribuições conforme regras previstas no artigo 52.

SUBSEÇÃO III

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 15. O cancelamento da inscrição de Beneficiário(s) deste Plano dar-se-á:

I. Por solicitação formal do Participante ou Assistido;

II. Pelo cancelamento da inscrição de Participante, ressalvado o caso de falecimento deste;

III. Pelo falecimento do(s) Beneficiário(s).

	PREVIDÊNCIA BRB	Página 9/21	Grau de Sigilo \$ 00 - Público
	Regulamento do Plano de Benefícios BrasíliaPrev CNPB Nº. 2020.0018-29		

CAPÍTULO V

DO CUSTEIO

Art. 16. Este Plano de Benefícios será custeado por contribuições da Instituidora, dos Participantes e dos Assistidos, de acordo com Plano de Custeio fixado e nos termos deste Regulamento.

Art. 17. O Plano de Custeio será elaborado anualmente pelo atuário responsável pelo acompanhamento deste plano de benefícios e submetido à aprovação do Conselho Deliberativo da REGIUS, entrando em vigor conforme data fixada pelo referido Conselho.

Parágrafo único. Independente do período mencionado no *caput*, o Plano de Custeio será revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações dos encargos.

SEÇÃO I

DAS CONTRIBUIÇÕES DA INSTITUIDORA

Art. 18. A Instituidora poderá verter a este Plano de Benefícios, relativamente aos Participantes nele inscritos e a ela vinculados, contribuições nas seguintes modalidades:

- I.** Contribuição Previdenciária do Instituidor – Contribuição facultativa, não obrigatória, de natureza previdenciária, destinada a Conta Individual do Participante e a Conta de Benefício, mediante instrumento contratual específico;
- II.** Contribuição Administrativa do Instituidor – Contribuição facultativa, não obrigatória, para cobertura de despesas administrativas, mediante instrumento contratual específico.
- III.** Contribuição de Risco do Instituidor – contribuição facultativa, não obrigatória, a ser paga no caso de opção do Participante pela Parcela de Risco, mediante instrumento contratual específico.

SEÇÃO II

DAS CONTRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES E ASSISTIDOS

Art. 19. Os Participantes verterão a este Plano de Benefícios contribuições estabelecidas de acordo com o Plano de Custeio, nas seguintes modalidades:

- I. [02]** Contribuição Previdenciária do Participante – Contribuição mensal, de caráter obrigatório, de natureza previdenciária a ser vertida para a Conta Individual do Participante, inclusive pelo Participante Autopatrocinado;
- II.** Contribuição Administrativa do Participante – Contribuição Administrativa do Participante – Contribuição, de caráter obrigatório, devida pelos Participantes Ativos e Participantes Autopatrocinados, apurada pela aplicação de percentual fixado no Plano de Custeio.
- III.** Contribuição Administrativa do Participante em Regime Especial – Contribuição, de caráter obrigatório, apurada pela aplicação do percentual fixado no Plano de Custeio;
- IV.** Contribuição Administrativa do Assistido – Contribuição, de caráter obrigatório, resultante da aplicação de percentual fixado no Plano de Custeio;
- V.** Recursos Financeiros Portados – Recursos individualmente portados de planos de benefícios administrados por outras Entidades de Previdência Complementar ou Sociedades Seguradoras.
- VI.** Aporte – Contribuição de natureza previdenciária, vertida pelo Participante, Assistido ou Instituidores, de caráter facultativo, livremente definido e recolhido;

	PREVIDÊNCIA BRB	Página 10/21	Grau de Sigilo \$ 00 - Público
	Regulamento do Plano de Benefícios BrasíliaPrev CNPB Nº. 2020.0018-29		

VII. Contribuição de Risco – Contribuição de natureza securitária com periodicidade mensal, destinada a dar cobertura dos riscos de invalidez total e permanente e de morte do Participante, obrigatória ao Participante que fizer a opção por esta cobertura, conforme condições estabelecidas em contrato firmado pela REGIUS junto a uma Sociedade Seguradora, de acordo com o capital segurado previamente definido pelo Participante.

[02] Parágrafo Único. O valor de contribuição a que se refere o inciso I deste artigo será definido pelo Participante, desde que esteja de acordo com as contribuições estabelecidas no Plano de Custeio, na data de sua inscrição neste Plano, e poderá ser alterado a qualquer tempo, mediante preenchimento de formulário próprio, sendo processada a alteração no segundo mês subsequente ao recebimento do pedido pela REGIUS.

Art. 20. – É facultada ao Participante ou Assistido a contratação da Parcela de Risco, destinada a complementar financeiramente a Conta Individual de Benefícios para fins de aposentadoria por invalidez total e permanente ou pecúlio por morte previstos no artigo 35, inciso I.

Art. 21. A cobertura securitária vinculada a este Plano de Benefícios para fins da Parcela de Risco decorrente da opção pela Contribuição de Risco será oferecida por uma Sociedade Seguradora contratada pela REGIUS, que assumirá a condição de estipulante e representante legal dos Participantes e Assistidos.

§1º. A Contribuição de Risco será no valor do prêmio estabelecido na apólice e nas condições do contrato securitário e será repassado pela REGIUS mensalmente à Sociedade Seguradora contratada.

§2º. Os requisitos para a concessão da indenização correspondente, bem como as restrições e limitações da cobertura serão fixadas na apólice e nas condições gerais do contrato firmado com Sociedade Seguradora contratada.

Art. 22. Observados os termos e condições para o aceite da proposta pela Sociedade Seguradora, a qualquer momento o Participante ou Assistido poderá contratar a Parcela de Risco para o caso de morte e/ou invalidez, de forma conjunta ou isolada, bem assim requerer o seu cancelamento.

§1º O valor da complementação financeira para a Conta Individual do Benefício, será representado pelo capital segurado, definido livremente pelo Participante ou Assistido na proposta de inscrição, observada a apólice, as condições gerais do seguro e a cobertura contratada.

§2º A qualquer tempo o Participante ou Assistido poderá elevar ou reduzir o valor da cobertura contratada, mediante requerimento, respeitados e observados os critérios de aceitação previstos na apólice e nas condições gerais do contrato securitário.

§3º A Contribuição de Risco tem destinação específica para o pagamento de prêmio securitário contratado junto à Sociedade Seguradora, não integrando a reserva de poupança e não sendo passível de ressarcimento ao Participante.

Art. 23. A redução ou cancelamento da cobertura securitária não gera direito à restituição ou reversão da Contribuição de Risco.

Art. 24. Ressalvado o caso de falecimento do Participante ou Assistido, o cancelamento da inscrição importará na imediata perda dos direitos inerentes à cobertura securitária.

Art. 25. Será assegurado ao Participante, suspender, a qualquer tempo, a Contribuição Previdenciária do Participante, pelo período de até seis meses.

§1º O requerimento da suspensão referida no *caput* deverá ser formulado formalmente e entregue à REGIUS para deferimento.

§2º Novo pedido de suspensão somente poderá ser encaminhado após o pagamento de pelo menos uma Contribuição Previdenciária do Participante.

§3º O Participante que tiver suspensa a cobrança da Contribuição Previdenciária do Participante e tiver feito

	PREVIDÊNCIA BRB	Página 11/21	Grau de Sigilo \$ 00 - Público
	Regulamento do Plano de Benefícios BrasíliaPrev CNPB Nº. 2020.0018-29		

opção pela Contribuição de Risco, manterá o pagamento desta última, sob pena de ter cancelada a cobertura dos riscos de invalidez total e permanente e de morte pela Sociedade Seguradora no período de suspensão ou inadimplência da respectiva contribuição.

§4º O Participante poderá autorizar formalmente, que a Contribuição de Risco seja debitada do saldo da Conta Individual do Participante durante o período de suspensão da sua Contribuição Previdenciária do Participante.

Art. 26. O valor da Contribuição de Risco será fixado no contrato celebrado entre a REGIUS e a Sociedade Seguradora, conforme o valor do capital segurado escolhido pelo Participante.

§1º - Contratada a Contribuição de Risco, esta será recolhida juntamente com a Contribuição Previdenciária do Participante.

§2º O inadimplemento da Contribuição de Risco resultará no cancelamento da cobertura securitária de Risco, independente de aviso ou notificação.

§3º O valor da Contribuição de Risco será atualizado pela sociedade seguradora contratada pela REGIUS no mês de aniversário da apólice, anualmente, com base correção monetária objeto do contrato de seguro, considerando, ainda, a faixa etária do Participante ou Assistido, para definição do prêmio de seguro.

SEÇÃO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27. As contribuições referidas no artigo 19 serão repassadas à REGIUS, até o último dia útil de cada mês, mediante desconto em folha, boleto bancário, débito em conta do Participante ou outros instrumentos de pagamentos previamente definidos pela REGIUS.

Art. 28. Para o Participante em Regime Especial a Contribuição Administrativa referida no inciso III do artigo 19 será debitada anualmente de sua Conta Individual do Participante.

Art. 29. A contribuição referida no inciso IV do artigo 19 será descontada diretamente do Assistido, pela REGIUS, na folha de pagamento dos benefícios.

Art. 30. Em caso de inobservância do prazo estabelecido para recolhimento das contribuições de natureza obrigatória, o Participante ficará sujeito ao pagamento do valor do débito acrescido de multa de 1% (um por cento), atualizado pela variação da cota patrimonial do Plano no período compreendido entre a data devida para o recolhimento da contribuição e a data do efetivo pagamento.

Parágrafo Único. Os encargos de mora sobre a Contribuição de Risco observarão os critérios disciplinados no contrato firmando entre a REGIUS e a sociedade seguradora ou resseguradora.

Art. 31. No caso das importâncias consignadas a favor deste Plano não serem repassadas à REGIUS, por motivo causado pelo Participante ou inadimplidas, este ficará obrigado a recolhê-las diretamente à REGIUS, sob pena de aplicação das mesmas penalidades previstas no artigo 30.

Art. 32. Os recursos referidos nas Seções I e II deste capítulo serão repassados à REGIUS ou deduzidos do benefício em percepção, em moeda corrente nacional, creditando-se o correspondente quantitativo de cotas nas contas devidas, conforme especificado nos artigos 33 e 34, mediante a conversão destes valores pela cota válida para a data em que estes forem efetivamente pagos à REGIUS.

CAPÍTULO VI

DAS CONTAS DO PLANO

Art. 33. Este Plano manterá as Contas constituídas em quantitativo de cotas, denominadas da seguinte

	PREVIDÊNCIA BRB	Página 12/21	Grau de Sigilo \$ 00 - Público
	Regulamento do Plano de Benefícios BrasíliaPrev CNPB Nº. 2020.0018-29		

forma:

I. Conta Individual do Participante – Conta identificada em nome de cada Participante, Participante Autopatrocinado e Participante em Regime Especial, sendo constituída pelos créditos das contribuições vertidas pelo Participante, conforme incisos I e VI do artigo 19, descontadas as contribuições de risco, se houver e as contribuições para cobertura das despesas administrativas;

II. Conta Identificada da Instituidora – Conta identificada em nome de cada Participante, Participante Autopatrocinado e Participante em Regime Especial, sendo constituída pelos créditos das contribuições vertidas pela Instituidora, conforme inciso I do artigo 18, descontadas as contribuições de risco, se houver e as contribuições para cobertura das despesas administrativas;

III. Conta Individual Portada de Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC) – Conta identificada em nome de cada Participante, Participante Autopatrocinado e Participante em Regime Especial, formada pelo crédito de recursos financeiros portados pelo Participante, constituídos em outros planos de benefícios previdenciários, administrados por EFPC, nos termos da Seção VI do Capítulo VIII deste Regulamento;

IV. Conta Individual Portada de Entidade Aberta de Previdência Complementar (EAPC) – Conta identificada em nome de cada Participante, Participante Autopatrocinado e Participante em Regime Especial, formada pelo crédito de recursos financeiros portados pelo Participante, constituídos em outros planos de benefícios previdenciários, administrados por EAPC ou Sociedade Seguradora, nos termos da Seção VI do Capítulo VIII deste Regulamento;

V. Conta Administrativa – Conta de caráter coletivo, constituída pelos créditos das contribuições administrativas previstas no inciso II do artigo 18 e incisos II, III e IV do artigo 19, bem como outros critérios estabelecidos no Regulamento do PGA;

VI. Conta Individual de Benefícios – Conta identificada em nome de cada Assistido, constituída na data de concessão das rendas previstas no inciso I do artigo 35, ou em nome do Participante, em decorrência de seu falecimento, sendo formada pelo crédito dos recursos acumulados na Conta Individual do Participante e, se houver, na Conta Individual Portada de EFPC ou EAPC, e debitada mensalmente do valor da renda assegurada ao Assistido, enquanto houver saldo, ou, de uma única vez, pelo pagamento do pecúlio por morte, na forma prevista neste Regulamento.

Art. 34. A manutenção e movimentação das contas previstas neste capítulo serão feitas sempre em quantidade de cotas, devendo, para tanto, o valor a ser creditado ou debitado em cada uma das contas, ser devidamente convertido em cotas, considerando a cota válida para a data em que houver a movimentação dos recursos.

CAPÍTULO VII

DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I

DO ELENCO DE BENEFÍCIOS

Art. 35. Aos Participantes e Beneficiários deste Plano de Benefícios, desde que devidamente inscritos e habilitados, é assegurado o seguinte elenco de benefícios na respectiva classe:

I. Aos Participantes:

- a)** Renda de aposentadoria programada;
- b)** Renda de aposentadoria por invalidez.

	PREVIDÊNCIA BRB	Página 13/21	Grau de Sigilo \$ 00 - Público
	Regulamento do Plano de Benefícios BrasíliaPrev CNPB Nº. 2020.0018-29		

II. Aos Beneficiários:

Alínea única. Pecúlio por morte.

SEÇÃO II

DOS CRITÉRIOS GERAIS DE CONCESSÃO E DE MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS

Art. 36. Os benefícios de renda previstos neste Regulamento serão suportados pelo saldo existente na Conta Individual de Benefícios e mantidos na forma de rendas mensais, consecutivas e temporárias, conforme previsto neste capítulo.

Art. 37. O pecúlio por morte será devido na forma de pagamento único, observados os dispositivos deste Regulamento.

Art. 38. Os benefícios de renda previstos neste Regulamento serão concedidos mediante requerimento em formulário próprio, fornecido pela REGIUS, ocasião em que o Participante deverá formalizar a sua opção em relação ao tempo para recebimento da renda, que poderá ser de 5 (cinco) até 30 (trinta) anos.

§1º Anualmente, até o último dia útil do mês anterior ao estabelecido no artigo 50, o Participante poderá requerer a alteração do prazo de pagamento do benefício, observado o prazo mínimo e máximo estabelecido no *caput*, bem como o disposto nos artigos 40 e 41 deste Regulamento, sendo que as alterações dar-se-ão no mês de janeiro do ano subsequente à formalização do pedido de alteração.

§2º Quando do pagamento da última parcela da renda de aposentadoria em percepção, conforme prazo definido pelo Participante, nos termos deste artigo, será pago ao Assistido o saldo então existente na respectiva Conta Individual de Benefícios, com a consequente extinção de quaisquer compromissos deste Plano e da Entidade para com o Assistido ou seu(s) Beneficiário(s).

§3º Observado o prazo mínimo estabelecido no *caput*, no ato do requerimento dos benefícios de renda, o Participante poderá requerer a antecipação de até 12 (doze) parcelas do valor do benefício, sendo deduzidas das últimas parcelas e paga na mesma data da primeira parcela do benefício de renda.

Art. 39. Os benefícios de renda previstos neste Regulamento serão apurados em quantidade de cotas, na data da concessão da respectiva renda, pela divisão do saldo existente na Conta Individual de Benefícios, pelo prazo definido pelo Participante e convertidos, nesta mesma data, pelo valor da cota vigente, mantendo o valor do benefício apurado em moeda corrente nacional, constante até o mês de recálculo dos benefícios, conforme definido nos artigos 38 e 50, representado pela seguinte fórmula:

$$VB = \frac{CIB}{PZ}$$

Onde:

VB: Valor do Benefício.

CIB: Saldo constante da Conta Individual de Benefício.

PZ: Número de meses remanescente para o recebimento da renda.

§1º. Em caso de morte ou invalidez total e permanente do Participante ou Assistido, o valor da indenização paga pela Sociedade Seguradora será creditado na Conta Individual de Benefício, que servirá de base para o cálculo da Aposentadoria por Invalidez ou do Pecúlio por Morte.

§2º. No primeiro cálculo do valor do benefício o tempo remanescente para o recebimento da renda será aquele optado pelo Participante, observado os limites mínimo e máximo de prazo, conforme expresso no artigo 38 deste Regulamento.

	PREVIDÊNCIA BRB	Página 14/21	Grau de Sigilo \$ 00 - Público
	Regulamento do Plano de Benefícios BrasíliaPrev CNPB Nº. 2020.0018-29		

§3º. No recálculo do benefício, nos termos do artigo 50, o tempo remanescente para o recebimento da renda será aquele optado pelo Participante inicialmente, subtraído do número de meses de benefícios percebidos, desde que não tenha havido formalização de alteração do prazo de pagamento do benefício, nos termos do §1º do artigo 38 deste Regulamento.

§4º. No recálculo do benefício, nos termos do artigo 50, tendo havido formalização de alteração do prazo de pagamento do benefício, nos termos do §1º do artigo 38, o tempo remanescente para o recebimento da renda será aquele novo prazo expresso pelo Participante.

Art. 40. Ao Participante cujo benefício de renda, à época da concessão, resulte em valor inicial, expresso em moeda corrente nacional, igual ou inferior a 20% (vinte por cento) da Unidade de Referência – BrasíliaPrev PREV, URR-BrasíliaPrev, a ele será pago a totalidade de cotas existentes, em parcela única, situação em que será configurado o seu desligamento deste Plano, extinguindo-se, por conseguinte, os direitos ao recebimento de quaisquer benefícios previstos neste Regulamento.

Art. 41. A qualquer momento em que o saldo da Conta Individual de Benefícios se torne inferior ao valor do benefício pago mensalmente, será devido ao Assistido receber integralmente o saldo existente na respectiva Conta Individual de Benefício, com a consequente extinção de quaisquer compromissos deste Plano, e da REGIUS, para com o Assistido ou seu(s) Beneficiário(s).

Art. 42. Os benefícios previstos no artigo 35 serão concedidos aos Participantes ou aos Beneficiários que, cumulativamente, os requererem e atenderem às determinações deste Regulamento.

Art. 43. Os valores não prescritos, correspondentes a benefícios não recebidos em vida, pelo Participante ou Assistido, serão pagos, nos termos do artigo 48 deste Regulamento.

Art. 44. Não ocorre prescrição contra menores, incapazes e ausentes, na forma da lei.

SEÇÃO III

DA RENDA DE APOSENTADORIA PROGRAMADA

Art. 45. A renda de aposentadoria programada consiste no pagamento de benefício mensal e temporário, calculado na forma do artigo 39, que será assegurado aos Participantes deste Plano de Benefícios mediante requerimento, desde que seja maior de 18 (dezoito) anos.

SEÇÃO IV

DA RENDA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 46. A renda de aposentadoria por invalidez consiste no pagamento de benefício mensal e temporário, calculado na forma do artigo 39, que será assegurado aos Participantes deste Plano de Benefícios, mediante requerimento, desde que preenchidos os seguintes requisitos:

- I.** Estar aposentado por invalidez pelo Regime Geral de Previdência Social ou Regime Próprio de Previdência Social;
- II.** Tiver completado 12 (doze) meses de vinculação a este Plano de Benefícios.

Parágrafo único. O Assistido em gozo do benefício de renda de aposentadoria programada e que venha a se invalidar não terá alteração na modalidade de renda.

Art. 47. A REGIUS poderá, a qualquer tempo, exigir do Participante em gozo do benefício de renda de aposentadoria por invalidez, documento comprobatório da manutenção da condição de aposentado junto ao Regime Geral de Previdência Social ou Regime Próprio de Previdência Social, sob pena de suspensão de pagamento do referido benefício.

	PREVIDÊNCIA BRB	Página 15/21	Grau de Sigilo \$ 00 - Público
	Regulamento do Plano de Benefícios BrasíliaPrev CNPB Nº. 2020.0018-29		

Parágrafo único. Caso o Assistido tenha o benefício de aposentadoria por invalidez cancelado pelo Regime Geral de Previdência Social ou Regime Próprio de Previdência Social, o pagamento da respectiva renda de que trata o artigo 46 será imediatamente suspenso, devendo este retornar à condição de Participante do plano, permitida a conversão em renda de aposentadoria programada, mediante requerimento, observado o artigo 45 deste Regulamento.

SEÇÃO V

DO PECÚLIO POR MORTE

Art. 48. Ao conjunto de Beneficiários inscritos pelo Participante ou Assistido que vier a falecer, será assegurado, mediante requerimento, o recebimento do pecúlio por morte, na forma de prestação única e rateado em conformidade com os percentuais indicados pelo Participante, observadas as seguintes regras:

I. Para o(s) Beneficiário(s) do Assistido, o pecúlio por morte corresponderá, na data do falecimento, ao saldo residual existente em nome do Assistido na Conta Individual de Benefício, acrescido de eventual complementação financeira decorrente da opção pela Contribuição de Risco;

II. Para o(s) Beneficiário(s) do Participante, o pecúlio por morte corresponderá, na data do falecimento, ao saldo existente em nome do Participante na Conta Individual do Participante, acrescido dos saldos verificados nas Contas Individuais Portadas, se houver, acrescido de eventual complementação financeira decorrente da opção pela Contribuição de Risco.

Parágrafo único. Em caso de morte de Participante ou Assistido sem que haja Beneficiário(s) inscrito(s), para o recebimento do pecúlio por morte, o valor será apurado nos termos dos incisos I e II deste artigo, conforme o caso, e o benefício correspondente será disponibilizado ao(s) herdeiro(s) legal(is), mediante a apresentação de documento expedido pela autoridade competente.

SEÇÃO VI

DA DATA DO CÁLCULO E DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS

Art. 49. Os benefícios previstos no inciso I do artigo 35 deste Regulamento serão devidos, a contar da data do requerimento do Participante, desde que preenchidos os requisitos, conforme previsto neste Regulamento, e serão pagos pela REGIUS até o quinto dia útil do mês subsequente, sendo creditados em conta bancária mantida em nome do Participante.

SEÇÃO VII

DO RECÁLCULO DOS BENEFÍCIOS

Art. 50. Os valores dos benefícios previstos no inciso I do artigo 35 deste Regulamento serão recalculados anualmente, no mês de junho, com base no quantitativo de cotas remanescentes na Conta Individual de Benefícios existente em nome do Assistido, observados os artigos 38 e seguintes.

Parágrafo único. Caso o percentual de variação da cota patrimonial de que trata o *caput* resulte negativo, os benefícios acompanharão o mesmo critério, mediante redução proporcional do valor pago mensalmente ou, caso seja optado pelo Assistido na forma regulamentar, haverá a redução do prazo de pagamento do benefício.

	PREVIDÊNCIA BRB	Página 16/21	Grau de Sigilo \$ 00 - Público
	Regulamento do Plano de Benefícios BrasíliaPrev CNPB Nº. 2020.0018-29		

CAPÍTULO VIII

DOS INSTITUTOS

SEÇÃO I

DOS CRITÉRIOS GERAIS

Art. 51. No caso de encerramento de vínculo entre o Participante com a Instituidora, observados os critérios específicos de elegibilidade, ser-lhe-á facultada as seguintes opções:

- I – Resgate;
- II – Autopatrocínio;
- III – Benefício Proporcional Diferido;
- IV – Portabilidade.

§1º Ao Participante que cessar o vínculo com a Instituidora, a REGIUS fornecerá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo ou da data do requerimento protocolado pelo Participante, extrato de sua vinculação a este Plano de Benefícios contendo as informações necessárias para subsidiar a formalização de sua opção pelos Institutos previstos no *caput*, desde que não excludentes entre si, por meio do Termo de Opção fornecido pela REGIUS.

§2º O Participante terá o prazo de 30 (trinta) dias para exercer a opção pelos institutos, ou apresentar questionamentos quanto às informações constantes do extrato, sendo que, nesta hipótese, o prazo para o exercício da opção será suspenso até que sejam prestados pela REGIUS os esclarecimentos necessários, os quais dar-se-ão em até 30 (trinta) dias, contados da data do questionamento.

§3º Na falta de manifestação escrita do Participante no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do extrato a que se refere o *caput*, será presumida a sua opção pelo benefício proporcional diferido, observada a carência de 3 (três) anos de vinculação a este Plano.

§4º Ao Participante que tenha optado pelo instituto do benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, desde que não esteja em gozo de benefícios, será assegurada opção posterior aos demais institutos.

§5º No caso de posterior opção pela portabilidade ou pelo resgate, os recursos financeiros a serem portados ou resgatados são aqueles apurados na data da nova opção, observadas as disposições do instituto correspondente neste Regulamento.

§6º Quando a opção do Participantes, mencionada no §2º deste artigo envolver a portabilidade ou resgate de recursos, inclusive parcial, com este Plano de Benefícios, serão descontados o custeio administrativo incidente, as contribuições vencidas e o saldo devedor de eventual operação com o Participante, inclusive não vencido.

SEÇÃO II

DO RESGATE

Art. 52. O resgate integral é a faculdade assegurada ao Participante, que não estando em gozo de quaisquer dos benefícios previstos no inciso I do artigo 35, de sacar, em cota parcela única ou em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, à sua escolha, o valor correspondente à totalidade de cotas depositadas em seu nome na Conta Individual do Participante, atualizados de acordo com a variação da cota patrimonial observada no período compreendido entre a data de ingresso dos recursos neste plano e a data de pagamento do resgate, observado o disposto no §2º do artigo 64.

§1º Por ocasião da opção pelo resgate, será também facultado ao Participante realizar o resgate do saldo

	PREVIDÊNCIA BRB	Página 17/21	Grau de Sigilo \$ 00 - Público
	Regulamento do Plano de Benefícios BrasíliaPrev CNPB Nº. 2020.0018-29		

existente na Conta Individual Portada de EAPC ou sociedade seguradora, devidamente atualizado de acordo com a variação da cota patrimonial.

§2º Uma vez realizada a opção pelo resgate, por intermédio de assinatura do Termo de Opção pelo Participante configura-se o cancelamento da inscrição do Participante e a consequente cessação dos compromissos deste Plano de Benefícios, extinguindo-se, por conseguinte, os direitos a quaisquer benefícios previstos neste Regulamento.

§3º As parcelas decorrentes da opção pelo resgate parcelado, serão calculadas em quantitativo de cotas em função da divisão da totalidade de cotas depositadas em nome do Participante, na Conta Individual do Participante, acrescido, se for o caso, do saldo existente na Conta Individual Portada de EAPC, pelo número de meses por ele definido, conforme disposto no *caput* e atualizado pelo valor da cota patrimonial válida para a data do referido pagamento, observado o disposto no §2º do artigo 60.

§4º O pagamento da primeira parcela do resgate, ou da cota única, conforme opção do Participante, ocorrerá em até 30 (trinta) dias após a data da entrega do Termo de Opção na REGIUS, sendo as demais parcelas, caso haja, no mesmo dia dos meses subsequentes.

§5º No resgate em que houver recursos portados de Entidade Fechada de Previdência Complementar, observar-se-á a carência de 36 (trinta e seis) meses, contados da data da portabilidade, sendo vedado o resgate das contribuições patronais.

§6º É vedado o resgate total de valores portados de planos de benefícios administrados por Entidades Fechadas de Previdência Complementar.

SEÇÃO III

DO RESGATE PARCIAL

Art. 53. A partir de 36 (trinta e seis) meses de vinculação a este Plano de Benefícios, é facultado ao Participante o resgate parcial das seguintes parcelas, sem a obrigatoriedade de seu desligamento do Plano e desde que não esteja em gozo de quaisquer benefícios previstos no inciso I do artigo 35 deste Regulamento:

- I.** Portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar plano de benefícios.
- II.** portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidade fechada de previdência complementar, desde que cumprido o prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, sendo vedado o resgate das parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador;
- III.** a totalidade dos Aportes de que trata o artigo 19, VI, deste Regulamento;
- IV.** contribuições normais vertidas pelo Participante, limitado em até 20% (vinte por cento) do saldo destas contribuições na Conta Individual do Participante.

§1º. O resgate parcial das contribuições indicadas no inciso I do artigo 18 deste regulamento é condicionado ao desligamento do Plano de Benefícios, ao cumprimento de carência de 36 (trinta e seis) meses, contados da data de cada contribuição, observadas as condições fixadas em instrumento contratual específico.

§2º. Cumprido o prazo de carência do *caput*, será observado o prazo de 24 (vinte e quatro) meses entre os resgates parciais, sendo vedada a realização destes em prazo inferior.

Art. 54. O resgate parcial será pago até 30 (trinta) dias contados da data do deferimento pela REGIUS, em prestação única ou, por opção única e exclusiva do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pela variação da cota, nos termos deste Regulamento.

	PREVIDÊNCIA BRB	Página 18/21	Grau de Sigilo \$ 00 - Público
	Regulamento do Plano de Benefícios BrasíliaPrev CNPB Nº. 2020.0018-29		

SEÇÃO IV

DO AUTOPATROCÍNIO

Art. 55. Autopatrocínio é a faculdade do Participante manter o valor de sua contribuição, no caso de perda de vínculo com o Instituidor, visando a manutenção da acumulação na Conta Individual do Participante, desde que formalize esta opção no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da confirmação da perda do vínculo com a respectiva Instituidora.

Art. 56. As contribuições a serem vertidas pelo Participante Autopatrocinado serão devidas a partir da data de cessação do vínculo com a Instituidora.

Art. 57. O Participante Autopatrocinado, que restabelecer o vínculo com a Instituidora, poderá optar por regressar à condição anterior de Participante, de acordo com este Regulamento, mantidas todas as carências e prazos obtidos neste Plano de Benefícios até então.

SEÇÃO V

DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Art. 58. O benefício proporcional diferido é a faculdade assegurada ao Participante Ativo, mediante requerimento por meio do Termo de Opção fornecido pela REGIUS, inclusive aquele em Autopatrocínio, de optar por receber, em tempo futuro, o benefício na forma do artigo 45 deste Regulamento, desde que tenha 3 (três) anos de vinculação ao Plano de Benefícios e não esteja em gozo de quaisquer dos benefícios previstos no inciso I do artigo 35.

§1º O Participante que optar pelo benefício proporcional diferido ou que tiver presumida a sua opção por esse instituto, terá suspenso o pagamento de contribuições no período compreendido entre a data da opção e o início da percepção da renda, salvo àquelas a título de Contribuição Administrativa de Participante em Regime Especial, estabelecidas no Plano de Custeio, podendo, ainda, realizar Contribuição Facultativa do Participante.

§2º O desconto para cobertura das despesas administrativas de que trata o §1º deste artigo será efetuado nos moldes fixados no Plano de Custeio.

§3º Ao Participante que fizer a opção referida no *caput* lhe será concedido uma das rendas previstas no inciso I do artigo 35, desde que requerido e preenchidos os requisitos nos termos deste Regulamento.

§4º A partir da data de opção, os saldos existentes na Conta Individual do Participante e na Contas Individuais Portadas de EFPC e de EAPC, se houver, serão mantidos e atualizados, até a ocorrência de quaisquer dos eventos relacionados nas alíneas a seguir, sendo estes excludentes entre si, observadas as condições previstas neste Regulamento e na legislação vigente:

- a) Transferência dos respectivos saldos para a Conta Individual de Benefício, por ocasião da efetiva concessão da renda, nos termos do artigo 35, inciso I, deste Regulamento;
- b) Transferência dos respectivos saldos para a Conta Individual de Benefício, por ocasião da concessão do Pecúlio por Morte;
- c) Posterior opção pela portabilidade, nos termos da Seção VI deste Capítulo; ou
- d) Posterior opção pelo resgate, nos termos do artigo 52.

§5º O Participante em Regime Especial que restabelecer o vínculo com a Instituidora, poderá optar por regressar à condição anterior de Participante, de acordo com este Regulamento, preservadas a contagem das carências e prazos já cumpridos no Plano.

	PREVIDÊNCIA BRB	Página 19/21	Grau de Sigilo \$ 00 - Público
	Regulamento do Plano de Benefícios BrasíliaPrev CNPB Nº. 2020.0018-29		

SEÇÃO V

DA PORTABILIDADE SUBSEÇÃO I

DO PLANO ENQUANTO PLANO ORIGINÁRIO

Art. 59. Ao Participante que não esteja em gozo de quaisquer dos benefícios previstos no inciso I do artigo 35, será assegurada a portabilidade do direito acumulado no Plano, observados os descontos previstos no artigo 51, §6º, deste Regulamento, para outro Plano de Benefícios administrado por Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora e desde que tenha cessado o vínculo com a Instituidora e ter cumprido carência de três anos de vínculo com o Plano.

§1º Entende-se por direito acumulado do Participante, o valor correspondente ao saldo de cotas depositadas em seu nome na Conta Individual do Participante, na Conta Identificada da Instituidora e, se houver, na Conta Individual Portada de EFPC e de EAPC, apurado na data de cessação das contribuições para o Plano.

§2º O montante a ser portado será atualizado pelo valor da cota patrimonial válida para a data do referido pagamento, observado o disposto no §2º do artigo 64.

§3º A portabilidade é de caráter irrevogável e irretratável, e é direito inalienável do Participante.

§4º Após a opção do Participante por esse instituto, a REGIUS elaborará o Termo de Portabilidade a que se refere o inciso XXIX do artigo 2º e submeterá ao Participante, podendo este questionar e apresentar contestação, observados os termos e prazos fixados nas normas vigentes.

§5º Finalizado o Termo de Portabilidade, a REGIUS o encaminhará à Entidade administradora do Plano de Destino, nos termos e prazos fixados na norma vigente.

§6º A portabilidade do direito acumulado pelo Participante implica a cessação dos compromissos deste Plano de Benefícios em relação ao Participante e a seu(s) Beneficiário(s).

§7º Para efeito do disposto neste Regulamento, fica estabelecido que a portabilidade não caracteriza resgate.

SUBSEÇÃO II

DO PLANO ENQUANTO PLANO RECEPTOR

Art. 60. Os recursos oriundos de portabilidade de outros planos de benefícios administrados por Entidades de Previdência Complementar ou Sociedades Seguradoras para este Plano de Benefícios, serão mantidos na Conta Individual Portada de EFPC ou de EAPC, conforme sua origem, com a segregação e identificação das parcelas correspondentes às contribuições do Participante e dos patrocinadores oriundas do plano originário, desvinculado dos direitos acumulados neste Plano de Benefícios, sendo convertidos, em quantidade de cotas, pelo valor da cota patrimonial vigente na data do seu ingresso neste Plano, observado o disposto no §2º do artigo 64.

§1º Os quantitativos de cotas creditadas na Conta Individual Portada de EAPC ou de EFPC, por ocasião do exercício da portabilidade, serão atualizados pela variação da cota patrimonial observada no período compreendido entre a data do crédito dos recursos portados e a data da concessão de benefício por este Plano, da realização de nova portabilidade ou, de resgate.

§2º Os recursos portados de outros planos de benefícios, têm como destinação a melhoria de benefícios, atendidos os mesmos requisitos de elegibilidade, de acordo com as regras previstas neste Regulamento, permitindo-se, no entanto, serem novamente portados para outros planos de benefícios previdenciários administrados por Entidades de Previdência Complementar ou Sociedades Seguradoras, hipótese em que não se aplicará a carência prevista no artigo 59.

	PREVIDÊNCIA BRB	Página 20/21	Grau de Sigilo \$ 00 - Público
	Regulamento do Plano de Benefícios BrasíliaPrev CNPB Nº. 2020.0018-29		

§3º. Será admitida a recepção de recursos oriundos de portabilidade mesmo durante a fase de concessão de benefícios, desde que o Participante não esteja recebendo benefício de prestação continuada vitalício.

CAPÍTULO IX

DA CONTRATAÇÃO DE SEGUROS

Art. 61. As coberturas da Parcela de Risco ou da cobertura por Sobrevivência são condicionadas à existência de contrato vigente entre a REGIUS e as sociedades seguradora ou resseguradora.

§1º A REGIUS, ao celebrar contrato com as sociedades seguradora ou resseguradora, nos termos da legislação vigente, assumirá a condição de representante legal dos Participantes.

§2º As condições de contratação, carência, vigência, renovação e eventual suspensão ou cancelamento de Parcela de Risco serão disciplinados no contrato firmando entre a REGIUS e as sociedades seguradora ou resseguradora, inclusive para Participantes em Regime Especial, Participante Autopatrocínados e Assistidos.

§3º A adesão dos Participantes a qualquer das coberturas previstas neste artigo é facultativa, podendo ser feita isolada ou conjuntamente, e sua contratação se dará exclusivamente, por meio da REGIUS.

Art. 62. As indenizações recebidas pela REGIUS em decorrência da cobertura prevista no do caput do artigo 61 serão convertidas, conforme o caso, em um dos benefícios previstos no artigo 35 deste Regulamento, observadas as condições pactuadas com a sociedade seguradora, estando a responsabilidade da REGIUS condicionada e limitada ao valor da indenização recebida, relacionada a cada Participante ou Assistido que aderiu ao seguro.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 63. Entende-se por Unidade de Referência – BrasíliaPrev - URR-BrasíliaPrev, para os efeitos deste Regulamento, o parâmetro cujo valor é fixado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) na data de 1º de janeiro de 2020, sendo atualizado mensalmente com base na variação do IPCA/IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. Poderá o Conselho Deliberativo da REGIUS aprovar alteração do critério de atualização da URR-BrasíliaPrev, desde que fundamentado em estudo técnico-atuaria, elaborado pelo atuário responsável pelo acompanhamento deste Plano de Benefícios, e aprovado pelo órgão governamental competente.

Art. 64. O valor inicial da cota patrimonial, na data de implantação deste Plano, é de R\$ 1,00 (um real).

§ 1º O valor da cota patrimonial sofrerá alteração mensal em função da variação do patrimônio deste Plano.

§ 2º Para os desembolsos de recursos previstos neste Plano de Benefícios, tendo a cota patrimonial como referência, será aplicado o valor da cota do mês anterior ao do pagamento correspondente.

Art. 65. O custeio administrativo deste Plano não poderá exceder ao valor correspondente à aplicação do percentual máximo estabelecido nas normas legais vigentes sobre os valores das receitas de contribuições dos Participantes este Plano e sobre o patrimônio administrado ou outro critério que venha a ser definido pelo órgão governamental competente.

Art. 66. A REGIUS poderá contratar seguro específico com sociedade seguradora autorizada a funcionar no País, para cobertura de riscos relacionados a este Plano de Benefícios, observada a legislação vigente e em conformidade com a nota técnica atuaria.

Parágrafo único – Os recursos recebidos a título de indenização securitária serão alocados na Conta Individual de Benefícios correspondente, para assegurar o elenco de benefícios previstos neste Plano de

	PREVIDÊNCIA BRB	Página 21/21	Grau de Sigilo \$ 00 - Público
	Regulamento do Plano de Benefícios BrasíliaPrev CNPB Nº. 2020.0018-29		

Benefícios.

Art. 67. Nenhum benefício poderá ser criado, estendido ou majorado sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 68. Os critérios de concessão e o elenco de benefícios previsto neste Regulamento poderão ser modificados a qualquer tempo, observada a legislação pertinente, sujeito à aprovação do órgão governamental competente.

§ 1º Em qualquer caso, serão preservados os benefícios concedidos aos Assistidos, bem como os direitos dos Participantes em condições de receber benefícios por ocasião das modificações das regras.

§ 2º No parágrafo antecedente, não se aplica às contribuições administrativas previstas no Capítulo V deste Regulamento.

Art. 69. Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da REGIUS, observadas as disposições legais em vigor e os princípios gerais de direito e a equidade de tratamento.

Art. 70. O presente Regulamento poderá ser alterado a qualquer tempo pelo Conselho Deliberativo da REGIUS, estando as alterações sujeitas à aprovação do órgão governamental competente, observadas as disposições do Estatuto da REGIUS.

Parágrafo único. Eventuais alterações implementadas no presente Regulamento terão validade e eficácia a partir da data de aprovação pelo órgão governamental competente.

Art. 71. Este Regulamento entrará em vigor na data de sua aprovação pelo órgão governamental competente.